

Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de Junho de 2022.

Mensagem ao Legislativo n. 039/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 030, de 24 de Maio de 2022**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 351/2022 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *assistência menstrual* às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta, consistente na distribuição de absorvente, realização de cursos e palestras.

O *ônus* criado amplia a Lei Federal n. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – que define as competências da assistência social – para imputar a municipalidade programa de assistência menstrual (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com distribuição de absorventes as adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Art. 3º, IV, Art. 4º, D da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação,

postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

omiss

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;
- VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- X - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;
- XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;
- XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;
- XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul)

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 5 da referida norma municipal), estas, consubstanciada pela distribuição de absorventes em escolas e em cestas básicas sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

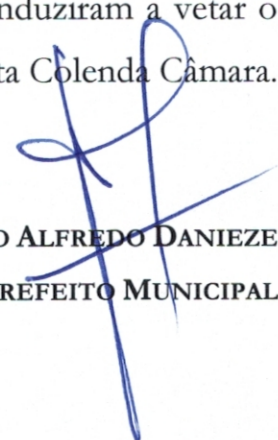
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o prazo de 90 (noventa) dias para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo. ”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 030 de 24 de Maio de 2022

Parecer nº 351/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 030 de 24 de Maio de 2022 que *“Dispõe sobre as diretrizes para ações da dignidade menstrual e o fornecimento gratuito de Absorventes Higiênicos no Município de Ribas do Rio Pardo - MS.”*

O projeto de Lei Municipal n. 06 de 12/04/2022 da Vereadora Rose Pereira foi aprovado em sessão legislativa do dia 24 de maio de 2022 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre as diretrizes para ações da dignidade menstrual e o fornecimento gratuito de Absorventes Higiênicos no Município de Ribas do Rio Pardo - MS.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo decreta:

Art.1º - Fica instituída no âmbito municipal, as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos da Lei.

Art.2º - Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como as estudantes de escolas públicas municipais, no âmbito de Ribas do Rio Pardo - MS.

§ 1º A distribuição dos absorventes higiênicos nas escolas se dará através da mediação da coordenação pedagógica de cada escola municipal e a aluna, para verificação da sua situação socioeconômica.

§ 2º As assistentes sociais das UBSs farão a avaliação socioeconômica das mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo a distribuição dos absorventes para as mesmas, em quantidade adequada, preferencialmente dentro do programa de Saúde da Família.

Art.3º - As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, e visam em especial:

I- Combater a precariedade menstrual;

CÓPIA

II-Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação, bem como evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta desse item;

III-Garantir a universalização do acesso as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual, tanto nas Unidades Básicas de Saúde, quanto nas escolas públicas;

IV- Inclusão de absorventes higiênicos nas cestas básicas municipais.

Art. 4º - As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que se trata a Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

A - Desenvolvimento de ações e articulações entre os órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em tomo da menstruação.

B - Incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

C - Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

D - Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal conforme artigo 2º.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E
CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.**

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade e legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *assistência menstrual* às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta, consistente na distribuição de absorvente, realização de cursos e palestras.

O *ônus* criado amplia a Lei Federal n. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – que define as competências da assistência social – para imputar a municipalidade programa de assistência menstrual (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com distribuição de absorventes as adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Art. 3º, IV, Art. 4º, D da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

omiss

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

CÓPIA

- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;
- VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- X - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;
- XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;
- XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;
- XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul)

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 5 da referida norma municipal), estas, consubstanciada pela distribuição de absorventes em escolas e em cestas básicas sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

CÓPIA

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Isto, conjugado com o prazo de 90 (noventa) dias para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Art. 2º, inciso IV do Art. 3º, da alínea D do Art. 4º e a integralidade dos Art. 6º com os respectivos parágrafos do autógrafo de Lei Municipal.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 08 de Junho de 2022.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
ASSESSOR JURÍDICO - PORTARIA Nº 036/2021
OAB/MS Nº. 17.920